



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2384/14
PLL Nº 220/14

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº ¹¹³ /16 – CUTHAB
AO VETO TOTAL

Altera os incs. I, III e X do art. 10, o § 4º do art. 39, o inc. XXIX do *caput* e o § 6º do art. 51 e inclui art. 38-A, § 5º no art. 39, art. 39-A e § 8º no art. 51, todos na Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999 – que disciplina o uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários no Município e dá outras providências –, e alterações posteriores, dispendo sobre definições de veículos de divulgação e dando outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Aduz o Chefe do Poder Executivo, inicialmente que a iniciativa, no aspecto meritório é claramente salutar e bem intencionada, todavia é merecedora de um exame acerca da legalidade e conveniência de sua propositura.

Neste sentido, como bem explicitado e fundamentado pelo autor do Projeto, a matéria vem disciplinar o uso do Mobiliário Urbano e Veículos de Publicidade no Município. Revisando algumas definições e aprimorando a exibição de anúncios publicitários.

Destarte, que seu objetivo é fazer um ajuste necessário ao texto legal, pois proporcionará um processo de licenciamento mais ágil, trazendo como consequência imediata, a ordenação da paisagem urbana de forma mais precisa e harmônica com o visual da Cidade que queremos.

Sublinha, ainda, que a Constituição do Estado do RGS, no art. 13, inc. I, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

Hely Lopes Meirelles, na obra “Direito Municipal Brasileiro”, 11ª ed., a respeito da competência municipal para exercitar poder de polícia sobre locais públicos e particulares, preleciona, *verbis*:



**PARECER Nº /16 – CUTHAB
AO VETO TOTAL**

“Publicidade urbana – A publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade. A Administração municipal incumbe regulamentar e policiar não só a estética da publicidade urbana, como o que contiver de atentatório à moral e à educação do povo.” (pág. 420)

Nesse diapasão, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico.

Assim, o legislador municipal está agindo conforme o ordenamento constitucional e orgânico, respeitando a Separação dos Poderes (em essência, divisão do exercício contra o estado absolutista, no qual a concentração do poder estatal estava em uma só pessoa e/ou órgão).

Neste sentido, a matéria está em sintonia com dispositivos constitucionais trazidos em nossa Magna Carta, quais sejam: art. 225, em que está constitucionalizada a proteção do meio ambiente e da biodiversidade, e art. 170, em que constam os dispositivos regedores da atividade econômica, entre os quais está a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços de seus processos de elaboração e prestação”.

Os instrumentos de mídia exterior referentes a painéis, placas e tabuletas, integrados aos demais elementos de veiculação publicitária, desempenham um papel importante na sociedade de consumo. Por meio da publicidade veiculada, auxiliam na movimentação do mercado de bens e serviços, gerando empregos e impostos.

Assim sendo, **rejeitamos** o teor do Veto Total.

Sala de Reuniões, 24 de novembro de 2016.

**Vereador Luciano Marcantônio,
Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2384/14
PLL Nº 220/14
Fl. 3

**PARECER Nº 113/16 – CUTHAB
AO VETO TOTAL**

Aprovado pela Comissão em 29/11/16

Vereador Elizandro Sabino – Presidente

Vereador Paulino Motorista – Vice-Presidente

Vereador Delegado Cleiton

Vereador Engº Comassetto

contra

Vereadora Fernanda Melchionna

contra